Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4251 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 021.00061/2020-16

Susta os arts. 65 e 66 do Decreto n° 20.534, de 31 de março de 2020, bem como os efeitos do Ofício Circular n° 013/2020 da Secretaria Municipal de Educação - que suspende os prazos de vigência, cronograma de desembolso e procedimentos de renovação dos Termos de Colaboração na área da educação infantil.

Vem à esta Comissão de Constituição e Justiça, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria dos Vereadores Aldacir Oliboni, Adeli Sell, Prof. Alex Fraga, Engenheiro Comassetto, Karen Santos e Marcelo Sgarbossa.

A presente proposição, de origem parlamentar, encaminhada através de Projeto de Decreto Legislativo, visa sustar os arts. 65 e 66 do Decreto nº 20.534, de 31 de março de 2020, bem como os efeitos do Ofício Circular n° 013/2020 da Secretaria Municipal de Educação, com base nos arts. 196 e 205 da Constituição Federal,157,170, parágrafo 1° do art. 187 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e a Lei n° 12.655, de 27 de dezembro de 2019.

Com efeito, o processo tramita conforme determina a Resolução 2.582, de 17 de abril de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota (SDR) na Câmara Municipal de Porto Alegre, tendo em vista o estado de calamidade pública estipulado pelo Decreto 20.254, de 31 de março de 2020, de autoria do Prefeito Municipal.

É o relatório.

Importante registrar que, compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar e emitir pareceres sobre os aspectos constitucional, legal e regimental das proposições em tramitação na Câmara Municipal.

Estamos diante de um Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar atos normativos do Poder Executivo, tendo como fundamento o artigo 49, V, da Constituição Federal que determina a competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que **exorbitem** do poder regulamentar ou dos

limites de delegação legislativa.

Tal atribuição está inserida dentre as chamadas de fiscalização e controle, que exerce num procedimento visando a garantir o cumprimento da Constituição diante de atos normativos editados pelo Executivo que afrontem a Constituição.

Ocorre que, o Decreto ora atacada, mais precisamente, os artigos 65 e 66, bem como o ofício da Secretaria de Educação NÃO exorbitam o poder regulamentar. Tais dispositivos estão em consonância com os regramentos de Calamidade Pública publicado por todo o Pais a fim de combater a epidemia do COVID 19.

De outra sorte, tal assunto foi abordado na Ação Popular nº **5023989-87.2020.8.21.0001/RS,** com liminar parcialmente deferida pela Magistrada da 4ª Vara da Fazenda Pública, no seguinte sentido:

> *Entretanto, não há comprovação de que os recursos financeiros estejam mesmo disponíveis. Não dá para obrigar a municipalidade, em situação de notória crise epidêmica, com reflexos diretos nas finanças públicas, a assumir compromissos pecuniários que poderão faltar para o custeio das despesas mais importantes neste momento: a saúde pública.*
>
> *Fato de não haver previsão legal para suspender contratos e parcerias não é por si só assim tão relevante.* ***É inerente a qualquer contrato ou parceira a possibilidade de o ente público rescindir administrativamente os contratos ante a ocorrência de caso fortuito ou de força maior****. Não há dúvida que um surto epidêmico como este em andamento caracteriza força maior.*
>
> *Não se afigura razoável, outrossim, na forma* ***como exposta no ato no administrativo ora questionado****, exigir que a municipalidade remunere seus parceiros como se o serviço estivesse sendo* todo ele realizado quando a execução é inexistente ou quem sabe mínima.
>
> *Assim, deferindo parcialmente o pedido liminar, determino a suspensão de efeitos do Ofício Circular n.º 013/2020 – GS/SMED* ***unicamente quanto à retroatividade da suspensão****, a fim de que possa valer somente a partir de 1º de maio de 2020.*

A liminar suspendeu a retroatividade do oficio, alterando para 01/05/20, dizendo que "não se afigura razoável, outrossim, na forma como exposta no ato administrativo questionado, exigir que a municipalidade renumere seus parceiros como se o serviço estivesse sendo todo ele realizado quando a execuçao é inexistente ou quem sabe mínima."

Por fim, tem -se que, no aspecto constitucional, as decisões do decreto em análise, NÃO EXACERBAM as funções.

Desta forma, diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima apresentados, concluo pela **existência de óbice** de natureza jurídica do Projeto.

Porto Alegre, 27 de abril de 2020.

Ver. Mauro Pinheiro

PL

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro**, **Vereador**, em 27/04/2020, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0139073** e o código CRC **A8F78F0F**.

Referência: Processo nº 021.00061/2020-16 SEI nº 0139073

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer 0139073 (SEI nº 021.00061/2020-16 – Proc. nº 0135/20 – PDL nº 002/20), de autoria do vereador **Mauro Pinheiro**, foi **APROVADO** durante **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **27 de abril de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **- AUSENTE**

Vereador Adeli Sell: **CONTRÁRIO**

Vereador Clàudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo**, em 27/04/2020, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0139143** e o código CRC **92CA181A**.

Referência: Processo nº 021.00061/2020-16 SEI nº 0139143